LEI Nº 6.684, DE 08 DE MAIO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.370, DE 09 DE ABRIL DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.370, de 09 de abril de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que passa a ser a seguinte:

Art. 3º O conselho terá na sua composição 11 (onze) membros, com as seguintes representações:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
II - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV - 01 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
V - 02 (dois) representantes dos pais e alunos das escolas públicas municipais;
VI - 02 (dois) representantes dos estudantes emancipados, das escolas públicas municipais;
VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
IX – 01 (um) representante do Poder Executivo;

§ 1º Cada categoria, setor ou instituição, representada no Conselho, terá um suplente.
§ 2º Os membros do Conselho serão escolhidos por:
I – a representação dos professores, diretores, servidores pais de alunos e alunos dar-se-á por processo eletivo organizado para este fim;
II – o representante da Secretaria será indicados pelo Poder Executivo;
III – o presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo, no âmbito do Município;
IV – o Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros;
V – o representante do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar serão indicados pelos respectivos Conselhos;
VI – o representante do Poder Executivo, será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de maio de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/Publicação/PJ/SMEC/CMRG

ATA Nº 8328

PROCESSO Nº 419/09
Emenda

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	—		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
	RESULTADO: Aprovada	10		

DATA: 22.04.09

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.370, DE 09 DE ABRIL DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

Art. 1º Altera a redação do art. 3° da Lei n° 6.370, de 09 de abril de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que passa a ser a seguinte:

Art. 3° O conselho terá na sua composição 11 (onze) membros, com as seguintes representações:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
II - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV - 01 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
V - 02 (dois) representantes dos pais e alunos das escolas públicas municipais;
VI - 02 (dois) representantes dos estudantes emancipados, das escolas públicas municipais;
VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
IX – 01 (um) representante do Poder Executivo;

§ 1° Cada categoria, setor ou instituição, representada no Conselho, terá um suplente.
§ 2° Os membros do Conselho serão escolhidos por:
I – a representação dos professores, diretores, servidores pais de alunos e alunos dar-se-á por processo eletivo organizado para este fim;
II – o representante da Secretaria será indicado pelo Poder Executivo;
III – o presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo, no âmbito do Município;
IV – o Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros;
V – o representante do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar serão indicados pelos respectivos Conselhos;
VI – o representante do Poder Executivo, será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER 33 **PROCESSO** emenda ao PRE. 419/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de Abril de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** emenda ao Mac. 419/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

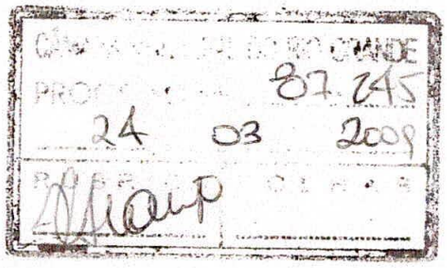
SINTERG
CUT
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989

DE: SINTERG
PARA: Ilmº Presidente da Câmara de Vereadores
M. D. Delamar Correa Mirapalheta

C/C: Vereadores(a)

Of. 16/09



Rio Grande, 24 de março de 2009.

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos, através deste questionar a composição do Conselho do FUNDEB constante no projeto de lei nº 18, que altera a redação do artigo 3º da lei nº 6.370. O projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal acrescenta outro representante do Poder Executivo; no entanto, no atual projeto, já consta a composição de 2 (dois) representantes indicados pelo Executivo Municipal, um da SMEC e outro do Conselho Tutelar.

Desta forma, solicitamos que seja marcada reunião com a Coordenação do SINTERG para que possamos fazer nossas considerações sobre o projeto de lei, assegurando os procedimentos e orientações, conforme a portaria FNDE nº 344, do Ministério da Educação, que trata da criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Coordenação do SINTERG

Rua Luiz Loréa, 409 - Rio Grande - RS CEP 96200-350 CNPJ 92002385/0001-44
Fone/Fax:(53) 231-1893 e-mail: sinterg@terra.com.br

Ao
Cartório Jurídico,
Solicito manifestar-se
sobre o pedido do
Sinterg.
Rio Largo 14/07/2009

Parecer nº 445/2009

Por despacho do Presidente da CCJ, Ver. Renato Albuquerque, examino o ofício 16/09, originário do SINTERG.

Procede a observação feita pelo sindicato, pois a alteração do art. 3º em seu § 2º, II, está dito: **"II – o representante da Secretaria e do Conselho Tutelar, serão indicados pelo Poder Executivo."**

Há equívoco no Projeto, pois a Portaria FNDE 344 de 10/10/2008, que estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual e Municipal, no art. 2º, § 1º, diz: "Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ***indicado por seus pares.***

Assim, vênia devida, pensamos, que haverá de ser procedida emenda, adequando o Projeto, pois, não cabe, efetivamente, a indicação pelo Poder Executivo, como consta do Projeto. É a nossa manifestação.

13/07/09

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROC. Nº 419
18 03 2009
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/077

Rio Grande, 17 de março de 2009.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 018, que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.370, DE 09 DE ABRIL DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**".

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista exigências de nos adequarmos a Lei Federal 11.494/2007, Pois há um desencontro entre a referida Lei e a Lei Municipal nº 6.370, de 09 de abril de 2007, impossibilitando o recadastramento do Conselho junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. DELAMAR MIRAPALHETA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 018, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3° DA LEI N° 6.370, DE 09 DE ABRIL DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

Art. 1° Altera a redação do art. 3° da Lei n° 6.370, de 09 de abril de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que passa a ser a seguinte:

Art. 3° O conselho terá na sua composição 11 (onze) membros, com as seguintes representações:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
II - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV - 01 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
V - 02 (dois) representantes dos pais e alunos das escolas públicas municipais;
VI - 02 (dois) representantes dos estudantes emancipados, das escolas públicas municipais;
VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
IX – 01 (um) representante do Poder Executivo;

§ 1° Cada categoria, setor ou instituição, representada no Conselho, terá um suplente.
§ 2° Os membros do Conselho serão escolhidos por:
I – a representação dos professores, diretores, servidores pais de alunos e alunos dar-se-á por processo eletivo organizado para este fim;
II – o representante da Secretaria e do Conselho Tutelar, serão indicados pelo Poder Executivo;
III – o presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo, no âmbito do Município;
IV – o Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros;
V – o representante do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo próprio Conselho;
VI – o representante do Poder Executivo, será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/Publicação/PJ/SMCAS/SMS

LEI Nº 6.370

De 09 de abril de 2007

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Compete ao Conselho:
I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do referido Fundo;
II - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativo aos recursos repassados ou retirados à conta do Fundo;
III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual.

Art. 3º O conselho terá na sua composição 10 (dez) membros, com as seguintes representações:
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
II - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV - 01 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
V - 02 (dois) representantes dos pais e alunos das escolas públicas municipais;
VI - 02 (dois) representantes dos estudantes emancipados, das escolas públicas municipais;
VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Cada categoria, setor ou instituição, representada no Conselho, terá um suplente.
§ 2º Os membros do Conselho serão escolhidos por:
I – a representação dos professores, diretores, servidores pais de alunos e alunos dar-se-á por processo eletivo organizado para este fim;
II – o representante da Secretaria e do Conselho Tutelar, serão indicados pelo Poder Executivo;
III – o presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo, no âmbito do Município;

IV – o Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros;
V – o representante do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo próprio Conselho.

Art. 4° São impedidos de integrar o Conselho:
I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos seus respectivos secretários;
II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III – estudantes que não estejam emancipados;
IV – pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo do Município em que atuam os respectivos conselheiros.

Art. 5° A atuação dos membros deste conselho:
I – não será remunerada;
II – é considerada atividade de relevante interesse social;
III – assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores de escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração ou demissão do cargo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta justificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 6° Ao conselheiro incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 7° O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

Art. 8° Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição dos conselheiros responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 9° O Conselho poderá sempre que achar conveniente:
I – apresentar, ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10. As prestações de contas serão instruídas com o parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas previstas para o Município.

Art. 11. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 12. O Prefeito Municipal nomeará e dará posse aos membros do Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, quando então dar-se-á instalação do Conselho.

Art. 13. O Conselho organizar-se-á internamente de acordo com o previsto no seu Regimento Interno, sendo a Presidência escolhida através de eleição direta entre seus pares.

Art. 14 As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, ou por, pelo menos, 1/3 de seus membros.

Art. 15 O prazo de duração do Conselho será o mesmo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais de Educação, extinguindo-se com o término deste.

Art. 16 Revoga-se a Lei n° 5.256, de 01/09/1998.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de abril de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 419/09 **TIPO/Nº:** PLE 18/09

AUTOR: Executivo Municipal

II - PARECER DA COMISSÃO

A **COFCE**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, assim como o Voto do Relator, vota quanto ao mérito pela sua:

( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

_____

_____

_____

_____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 418/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Joaquinha

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de maio de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(—) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 4 19 2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de março de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!